MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

LEI Nº 395 DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

***EMENTA**: Dispõe sobre as diretrizes orçamentarias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.*

O Prefeito Constitucional do Município de Lagoa do Carro, sito no Estado de Pernambuco, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a lei nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Estra Lei Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2015, em cumprimento ao disposto no §2º inciso II, do art. 165, da Constituição Federal, do § 1º inciso I do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº31 de 27 de junho 2008 e da Lei complementar nº101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal compreendendo.

I as metas e prioridades da administração pública municipal;

II a estruturação e organização dos orçamentos;

III as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV critérios relativos as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V as regras o equilíbrio entre receitas e despesas;

VI as disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;

VII as disposições relativas à divida pública municipal, inclusive com órgãos previdenciários;

VIII autorização e limitações sobre operações de crédito;

IX contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;

X condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outros entes federais;

XI as disposições sobre alterações na legislação tributária;

XII regras sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;

XIII a política de aplicação dos recursos das agencias financeiras oficiais de fomento;

XIV controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

XV disposições sobre operações de crédito, inclusive para investimentos na eficiência da iluminação Pública – RELUZ, e programa de Intervenções Viárias – PROVIAS.

XVI. a política de aplicação dos recursos das agencias financeiras oficiais de fomento;

XVII. disposições sobre controle, fiscalização e transparência da administração pública municipal;

XVIII. as disposições gerais.

Seção II
Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – programação, no processo de planejamento e orçamentação representa o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual e suas revisões;

II – projeto no processo de planejamento e orçamentação representa o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo;

III – atividade no processo de planejamento e orçamentação representa um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

V – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VI função representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público, exemplo: Legislativa, Judiciária, Administração, Assistência Social, Previdência Social, Saúde, Trabalho, Educação, Cultura, Urbanismo, Agricultura, Habitação, Saneamento, Gestão Ambiental, Ciência e Tecnologia, Agricultura, Industria, Transporte, Desporto e Lazer, Encargos Especiais, guarda relação com as respectivas Secretarias;

A função "Encargos Especiais" engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.

A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitira a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no § 3º, do art. 4º e art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, será identificada no orçamento pelo código "99.999.9999".

VII subfunção representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

As subfunções podem ser combinadas com funções diferentes daquelas às quais estão relacionadas na Portaria MOG nº. 42/99. Deve-se adotar como função aquela que é típica ou principal do órgão. Assim, a programação de um órgão, via de regra, é classificada em uma única função, ao passo que a Sub-funçao é escolhida de acordo com a especificação de cada ação governamental. A exceção à combinação encontra-se na função 28 – Encargos Especiais e suas subfunções típicas que só podem ser utilizadas conjugadas.

VIII Ações são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuam para atender ao objetivo de um programa. Incluem-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias

ou voluntarias a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições dentre outros;

IX - operações especiais no processo de planejamento e orçamentação representa as despesas que não contribuem para a manutenção das ações das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

X – produto, resultado de cada ação específica, expressão sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

XI – Título, forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual – PPA e na Lei Orçamentária Anual – LOA, para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

XII – Grupos de Natureza da Despesa, agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme consta de regulamento nacionalmente unificado, identificado a seguir:

a) Pessoal e Encargos Sociais;
b) Juros e Encargos da Dívida;
c) Outras Despesas Correntes;
d) Investimentos;
e) Inversões Financeiras;
f) Amortização da Dívida;

XIII – Modalidade de Aplicação tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades. Indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas. A modalidade também permite a eliminação de dupla contagem no orçamento. Observa-se que o termo "transferências", utilizado nos arts. 16 e 21 da Lei 4.320/64 compreende as subvenções, auxílios e contribuições que atualmente são identificados em nível de elementos na classificação da natureza da despesa. Não se confundem com as transferências de recursos financeiros, representadas pelas modalidades de aplicação, e são registradas na modalidade de aplicação constante da seguinte codificação atual:

20 Transferências à União.

30 Transferências a Estados e ao Distrito Federal.

40 Transferências a Municípios.

50 Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos.

60 Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos.

70 Transferências a Instituições Multigovernamentais.

80 Transferências ao Exterior.

90 Aplicações Diretas.

99 A Definir.

XIV – Reserva de Contingência: será constituído, exclusivamente, de recursos do orçamento destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos

XV – Modalidade de Aplicação, a natureza de despesa será complementada pela informação gerencial denominada mobilidade de aplicação, a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgão ou entidade no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados, tais como: transferências da união, transferências do estado, transferências a municípios, consórcios públicos, aplicações diretas, a definir;

XVI – ELEMENTO DE DESPESA tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como aposentadorias e reformas, pensões, contratação por tempo de determinado, outros benefícios assistenciais, vencimentos e vantagens fixas, obrigações patronais, diárias civil, outras despesas variáveis pessoal civil, auxilio financeiros a estudantes, juros sobre a divida por contrato, outros encargos sobre a divida por contrato, outros encargos sobre a divida mobiliária, material de consumo, material de distribuição gratuita, passagens e despesas com locomoção, serviços de consultoria, outros serviços de terceiros pessoal física e jurídica, contribuições, auxílios, subvenções sociais, obrigações tributarias e contributivas, obras e instalações, equipamento e material permanente, aquisição de imóveis, principal da divida contratual resgatada, principal da divida mobiliária resgatada, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições, a classificar e outros gastos que a administração pública municipal utiliza para a consecução de seus fins, conforme códigos definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, Secretária do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
Seção I
Das Prioridades e Metas

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas ém consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2015, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitada as disposições do art. 167 da constituição Federal e da Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º - O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, nos termos da legislação em vigor;

Art. 4º - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Seção II
Do Anexo de Prioridades

Art. 5º - As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2015 constam do Anexo de Prioridades, que integra esta Lei com a denominação de ANEXO I.

§ 1º - As ações prioritárias identificadas no ANEXO I, que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício financeiro de 2015 em consonância com o Plano Plurianual e sua revisão.

§ 2º - As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2015, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, em consonância com o Plano Plurianual - PPA e sua revisão e com esta Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO.

§ 3º - Terão prioridades os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscais e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais s e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2015.

Seção III
Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 6º - O Anexo de Metas Ficais, por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2015 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei complementar nº 101, de 04 de maio 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior.

§ 1º - O Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei por meio do ANEXO II, onde os demonstrativos descritos nos inciso I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consoante Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretária do Tesouro Nacional, instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§ 2º - O anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais e empresas públicas que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamentos de pessoal, custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 3º - A compensação de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2 inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, desde que observados os limites das respectivas dotações constantes na Lei Orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais.

Art. 7º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Seção IV
Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 8º - O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informar as providencias a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 9º - Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - Os orçamentos para o exercício de 2015 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, serão constituídos

exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, não inferior a 1% (Um por cento), da receita corrente líquida prevista para o referido exercício.

§ 2º - A reserva de contingencia será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, podendo ser utilizada para compensar a expansão da despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentaria e das medidas tomadas pelo poder Executivo, estabelecidas no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000.

Seção V
Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 10 - Durante o exercício de 2015, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentaria - RREO e pelo Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

CAÍTULO III
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Seção I
Das Classificações Orçamentárias

Art. 11 - Na Elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio 2000, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Procedimentos Contábeis Orçamentários editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 12 - Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentarias responsáveis pela realização.

Art. 13 - As Dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relações às quais, nos termos da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e do Manual de Procedimentos Contábeis Orçamentários, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Parágrafo único - As dotações relativas à classificação orçamentária, de que trata o caput deste artigo, vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

I - Amortização, juros e encargos de divida;
II - Precatórios e sentenças judiciais;
III - Indenizações;
IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
V - Ressarcimentos;
VI - Amortização de dívidas, inclusive previdenciárias;
VII - Outros encargos especiais;

Art. 14 - A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 15 - A vinculação entre programas constantes do Plano Plurianual - PPA, projetos e atividades incluídos nos orçamentos do município e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor.

Seção II
Da Organização dos Orçamentos

Art. 16 - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes, Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I - Programa de trabalho do órgão;

II - Despesas do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Os grupos de natureza da despesa, identificados a seguir, têm a função de agregar elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme consta de regulamento nacionalmente unificado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA:

1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
2 - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
4 - INVESTIMENTOS
5 - INVERSÕES FINANCEIRAS
6 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

Art. 17 – A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS será identificada no grupo de despesa pelo digito "7", enquanto que a reserva de Contingencia, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será identificado pelo digito "9", isoladamente dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 18 - A reserva de contingencia será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.

§ 1º - Caso não seja necessária à utilização da reserva de contingencia para sua finalidade precípua, no todo ou em parte, consoante disposições do art. 5º, inciso III da Lei complementar nº 101, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, inclusive suplementares para reforço das dotações orçamentárias.

Art. 19 - O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado da forma integrada, nos termos § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 20 - Na elaboração da proposta orçamentária do município, para o exercício de 2015, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições do art. 5º, § 4º da Lei Complementar n 101, de 04 de maio 2000.

Art. 21 - Constarão dotações no orçamento de 2015 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da divida publica.

Seção III
Do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 22 - A proposta orçamentária, para o exercício de 2015, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituído de:

I - Texto do Projeto de Lei orçamentária Anual;
II – Anexos;
III – Mensagem.

§ 1º - A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluído os anexos definidos pela Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I – Quadro de discriminações da legislação da receita;
II – Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:

a) Anistias;
b) Remissões;
c) Beneficio fiscais de natureza financeira e tributaria.

III – Tabelas e Demonstrativos:

IV - Tabela da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2011, 2012, 2013 e estimada para 2014;
V - Tabela da despesa realizada nos exercícios de 2011, 2012 e 2013 e estimada para 2014;
VI - Demonstrativo consolidado da receita
VII - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal.
VIII – Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº. 141/2012 e das despesas fixadas na proposta orçamentária de 2015, destinadas às ações e serviços públicos de saúde no Município.
IX – Anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentaria;
d) Anexo 2: Demonstrativo consolidada da despesa por categoria econômica;
e) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
f) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
g) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vinculo;
h) Anexo 9: demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

X - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas da Lei de Diretrizes Orçamentarias - LDO.

§ 2º - A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

I – Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
II- Resumo da politica econômica e social do Governo Municipal;
III - Justificada da estimativa e da fixação de receitas e despesas.

§ 3º - Não será incluído na Lei orçamentaria projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - Serão consignadas atividades destinadas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 5º - No projeto de lei orçamentaria, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2013.

§ 6º - Na estimativa das receitas que integrarão os orçamentos de 2015 considerar-se-á a tendência do presente exercício financeiro de 2014, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2015 e as disposições desta Lei.

§ 7º - As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§ 8º - O valor da dotação destinada à reserva de contingencia, no orçamento de 2015, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente liquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 9º - A modalidade de aplicação 99 será utilizada para classificação orçamentaria de reserva de contingencia.

§ 10º - Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntarias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias da União e do Estado.

§ 11º – O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2015, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 58, de 2009.

Art. 23 - No texto da lei orçamentaria para o exercício de 2015 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 30% (trinta por cento), do total dos orçamentos e autorização para contratar operação de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 24 - Não se incluem no limite estabelecido no art. 23, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

I – do Poder Legislativo;
II - de Pessoal e Encargos Sociais;
II – de Pagamento do Serviço da Dívida e Encargos da Dívida;
III – de Pagamento do Sistema Previdenciário;
IV - Despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias.

Art. 25 - Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentaria para 2015, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão observando-se o principio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações onde se inclui a Internet, na forma da Lei.

Art. 26 - Constara da proposta orçamentaria dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto do Plano Plurianual – PPA e sua revisão, em decorrência das disposições do art. 124 § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional, nº. 31 de 27 de junho de 2008, que estipulou o mesmo prazo de 05 (cinco) de outubro de 2014, para apresentação

da proposta da Lei Orçamentária Anual - LOA para 2014 e do projeto de revisão da parcela do Plano Plurianual - PPA para 2015/2017.

Seção IV
Das Alterações e do Processamento

Art. 27 - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º - O poder Executivo fornecerá em meio eletrônico os arquivos do texto legal e dos anexos da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

§ 2º - As emendas feitas ao projeto de lei orçamentaria e seus anexos consideradas institucionais ou contrarias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores os motivos do veto.

§ 3º - O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 4º - Os autógrafos da lei orçamentaria aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito impressos e na forma de § 1º deste artigo.

§ 5º - No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2015 pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.

Art. 28 - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão Especifica.

Art. 29 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 30 - Durante a execução orçamentaria o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 31 - O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentaria, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade.

Art. 32 - Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovado por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício financeiro de 2015.

CAPITULO IV
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA
Seção Única
Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 33 - Na elaboração da proposta orçamentaria para 2015, para efeito de previsão de receita deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - feitos decorrentes de alterações na legislação;
II - variações de índices de preços;
III - crescimento econômico;
IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 34 - Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 35 - A estimativa da receita para 2015 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.

Art. 36 - A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais, desta Lei fica disponibilizada para o poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 - LRF.

Art. 37 - Poderá ser considerada, no orçamento para 2015, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo, caso seja editada norma legal pertinente.

Art. 38 - Na proposta orçamentaria o montante previsto para as receitas de operações de créditos não poderá ser superior ao das despesas de capital, nos termos do art. 12, § 2º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 - LRF.

Art. 39 – As leis relativas à alterações na legislação tributaria que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2015 deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2014.

Art. 40 - O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO para 2015, poderá ser modificado na proposta orçamentaria, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º - A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionado à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º - Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificativa na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2015 ao Poder legislativo.

Art. 41 - A reestimativa de receita na Lei Orçamentária Anual - LOA para 2015, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2015.

Art. 42 – Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do município, o Poder executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

I – alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
II – aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
III – adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 43 – Os Projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 - LRF.

Art. 44 - Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou beneficio de natureza tributaria, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão constar cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 45 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 46 - O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 47 – O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação especifica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 48 - O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Execução da Despesa

Art. 49 - As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o município e entes da federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentaria, nos termos da Lei.

§ 1º - O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na legislação aplicável estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício financeiro, sobretudo no mês de dezembro, para que o processo de encerramento contábil de 2015.

§ 2º - Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2015.

Art. 50 – O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentaria para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público os dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes.

Seção II
Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.

Art. 51 – Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 52 – A transferência de recursos para consórcios públicos fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades, classificação orçamentaria nacionalmente unificadas e as disposições da Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º - O consórcio adotara no exercício de 2015 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº. 101, de 2000 e seguirá as normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 2º - Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber os recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES, os dados mensais da execução Orçamentaria do consorcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

§ 3º - O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.

Art. 53 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2015, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 54 – A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistencial social, saúde, educação, cultura e esporte, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidades beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº. 12.101/2009.

Art. 55 - A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, devendo ser comprovado:

I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1966, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

II - de que exista lei especifica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiaria, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV – que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de julho de 2014;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governa.

Art. 56 - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos para instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com programas constantes de lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 57 - É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Art. 58 - Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e respectivo cronograma de desembolso.

Art. 59 - Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei:

Art. 60 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Art. 61 - As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Art. 62 – O órgão central de Controle Interno fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

Seção III
Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 63 - No exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 64 - No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida - RCL estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
III - ações de defesa civil.

Art. 65 - Fica autorizada a concessão de qualquer ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer titulo, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 66 – Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2015, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

§ 1º - Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, para o salário mínimo em 2015 estima-se o valor de R$: 779,79.

§ 2º - Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2014, de que trata o caput deste artigo, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 67 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º, da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal.

Parágrafo único – Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajuste dos salários, devendo constar os critérios nas leis especificas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 68 - A revisão da remuneração dos servidores e dos subsídios de que trata o art. 37, inciso X do Constituição Federal, para o exercício de 2015, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Constituição Federal, assim como a concessão de qualquer vantagem de que trata o art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

Art. 69 - Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º - O Poder Executivo poderá consignar dotações no orçamento para 2015 destinadas a implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais;

§ 2º - Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 70 - Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.

Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 71 - Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as Seguintes medidas.

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - eliminação de despesas com horas-extras;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e da legislação pertinente.

Art. 72 - O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal específica.

Seção IV
Das Despesas com Seguridade Social

Art. 73 - O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I
Das Despesas com a Previdência Social

Art. 74 - Serão Incluídas dotações no orçamento de 2015 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor da previdência social, Regime Geral de Previdência Social - RGPS e do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ser feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1º - O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício financeiro, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º - Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º - Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos estabelecidos em Lei.

§ 4º - O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 75 - Fica autorizado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio do débito automático na conta do Fundo de Participação do Município - FPM para ambos os regimes previdenciários.

Art. 76 - O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de altera alíquotas de contribuições, para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, adequação, normas e dispositivos de Lei Federal.

Subseção II
Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 77 – Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção e recuperação que atendam aos princípios estatuídos no art. 7º, da Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, e suas atualizações posteriores.

§ 1º - O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para o custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 2º - Fica permitida a realização de despesas com custeio de casa para hospedar pacientes do Município durante o período de atendimento e/ou prestação de exames em Recife.

Art. 78 – As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da união e do Estado para 2015, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 79 - Além das disposições especificadas na Constituição Federal e demais normas, as ações e serviços públicos de saúde, aplicação de recursos, repasse e aplicação mínima, movimentação dos recursos, transparência, avaliação e controle, consolidação das contas e da prestação de contas, e fiscalização da gestão de saúde, obedecerá à Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 80 - Para atender ao disposto no § 4º, do art. 36 da Lei Complementar nº. 141/12 e Resoluções do Conselho Nacional de Saúde, o Gestor da Saúde apresentará contas quadrimestralmente até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara de Vereadores do montante e fonte de recursos aplicados no período, auditorias realizadas, ofertas e produtos de serviços públicos de saúde.

Art. 81 - O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente.

Parágrafo único – Os registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Saúde, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 82 - Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 83 - Integrará a prestação de contas anual:

I – a Programação Anual de Saúde;
II – o Relatório Anual de Saúde.

Art. 84 - O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo, fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 85 - O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Subseção III
Das Despesas com Assistência Social

Art. 86 - Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e da legislação aplicável.

Art. 87 - Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistências, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 88 – Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para programas específicos da assistência social.

Art. 89 – Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V
Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 90 - A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição da Federal, das Leis Federais nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e legislação local pertinente.

Art. 91 - Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 92 - As prestações de contas de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instituídas com parecer do Conselho de controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, ser fundamentado e conclusivo e apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 93 - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 25 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 94 - Será apresentada, preliminarmente, ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dias) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 95 - O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 96 – Integrará o Orçamento do Município para 2015 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI
Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 97 – O repasse do duodécimo no mês de janeiro de 2015 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2014, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2015, eventual diferenças que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem consolidados e publicados, calcula-se os valores exatos das fontes de receitas do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo em 2015.

Art. 98 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos até o dia 20 (vinte) de cada mês nos termos dos artigos 29-A § 2º, inciso II e 168 da Constituição Federal.

Art. 99 - À Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o sétimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção VII
Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 100 - Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2015, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Art. 101 – A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênios ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VIII
Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 102 - Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 103 - Nos programas culturais de que trata o art. 103 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 104 - O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível.

Art. 105 - O Município também apoiará e incentivará o desporto amador, profissional e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX
Dos Créditos Adicionais

Art. 106 - Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 107 - Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, o seguinte.

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realiza-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES, pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS, PROCEL, RELUZ e outros;

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

Parágrafo único – Nos recursos de que trata o inciso III, do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 108 - As solicitações ao Poder Legislativo, de autorização para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos na mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 109 - As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 110 - Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 111 - Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2014 poderão ser reabertos em 2015, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 112 - Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 113 - Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

§ 1º - O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º - O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária de 2015.

Art. 114. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º, do art. 167 da Constituição Federal e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 115 - Para realização das ações e serviços Públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Seção X
Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 116 – O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços públicos à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei Especifica.

Art. 117 - Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento do exercício financeiro de 2015, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, criação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, secretarias e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Paragrafo único - Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada as normas e legislação aplicada a matéria e suas atualizações.

Seção XI
Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 118 - Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 30 de agosto de 2014, para que a Secretaria responsável pelo Orçamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Lei de Revisão do PPA e na proposta orçamentária para 2015.

Art. 119 - Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º - Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência nos termos da legislação aplicável;

§ 2º - É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição Federal e disposições do art. 71 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 120 - Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º - Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que há cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgão de controle.

§ 3º - Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gesto de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º - A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 121 - O órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio a Contabilidade Geral do Município dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único – Preferencialmente será adotado banco de dados único para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades da administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão de contabilidade.

Seção XII
Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 122 - Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período a dois exercícios.

Art. 123- O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º - A contabilidade terá prazo de 10 (dez), dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º - Idêntico prazo, ao do § 1º terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de analise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 124 - As entidades da administração indireta, fundos e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) disponibilizarão dados demonstrativos e informações contábeis à Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 125 - O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 123, assim como o cumprimento dos prazos.

Art. 126 - Antecede a geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para atendimento do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Paragrafo único - Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações posteriores.

Art. 127 – No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidos no Anexo II desta Lei, não serem compridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 128 – No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridades:

I – obras não iniciadas.

II – desapropriações.

III – instalações, equipamentos e materiais permanentes.

IV – contratação de pessoal.

V – expansão da ação governamental.

VI – fomento ao esporte e à cultura.

VII – serviços e materiais de consumo para manutenção da ação governamental.

Parágrafo único – A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 129 - Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais, despesa com pessoal e encargos sociais, saúde e educação.

Art. 130 - Havendo alienação dos bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA
Seção Única
Da Programação Financeira

Art. 131 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2015, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º - Os anexos da Lei Orçamentária de 2015 poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de elemento, situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.

§ 2º - Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 3º - O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrarem a programação.

§ 4º - O cronograma mensal de desempenho será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa autorizada por 12 (doze), correspondendo às meses do exercício.

§ 5º - Durante a execução orçamentária no exercício de 2015, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às disposições estimadas no cronograma mensal de desembolso, para propiciar tomada de decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e/ou para geração de superávit primário.

Art. 132 - Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

Art. 133 - Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 128 e 129 desta Lei.

Art. 134 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de recursos financeiros.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Seção I
Da Fiscalização

Art. 135 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, consoante disposições do art. 31 e §§ 1º e 3º da Constituição Federal.

Art. 136 - O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco, da Lei Orgânica do Município e da legislação infraconstitucional pertinente.

Seção II
Das Prestações de Contas

Art. 137 - A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2014, será apresentada, até o dia 30 de março de 2015, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

I - do poder Executivo; e

II - de forma consolidada do município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º - Será disponibilizada à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocada na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício financeiro de 2014, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

§ 2º - A prestação de contas de que trata o caput deste artigo, entregue ao Poder Legislativo, ficará a disposição de qualquer contribuinte na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 31, § 3º da Constituição Federal e do art. 49 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII
DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
Seção Única
Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 138 - Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais integrará a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo Único - A regra do caput aplica-se as autarquias, fundos, fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 139 - Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até dez de setembro de 2014 ao Poder Executivo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Art. 140 - Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria e Finanças ou órgão equivalente responsável pela elaboração da proposta orçamentária.

Art. 141 - Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverá ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 142 - Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores e não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 141, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças ou órgão equivalente para elaboração da proposta orçamentária.

Art. 143 - Os planos de aplicação de que trata o art. 128 Xx desta Lei e o art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 144 - Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, compreendendo:

I - despesa com pessoal do magistério da educação básica.
II - demais despesas de pessoal da educação básica.

Art. 145 - Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, deverão ser administrados por gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 146 - O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 147 – O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatório sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

Paragrafo único – O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONV) e atendimento de diligências.

Art. 148 - Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de metas fiscais e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.

Art. 149 - Os conselhos municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 150 - Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES LEGAIS
Seção Única
Das Vedações

Art. 151 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 152 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem créditos orçamentários.

III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa.

IV - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica.

V – a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos dos convênios;

Art. 153 - Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e, PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO
Seção I
Dos Precatórios

Art. 154 - O orçamento para o exercício de 2015 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ [illegible] do art. 100 da Constituição Federal, artigos 97 e 97-A do ADCT da Constituição Federal

Art. 155 - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2014, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2015.

Art. 156 - A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, segundo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 157 - Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 156, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existentes no Poder Judiciário.

Seção II
Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 158 - Constará da Lei Orçamentária para 2015, autorização para celebração de operações de crédito.

Art.159 - A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2015, para contratação de operações de créditos será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidas na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 160 – É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2015, observada as disposições da legislação nacional especifica e orientação do Manual de Instrução de Pleito – MIP, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 161 – Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita.

Parágrafo único – Incluem-se nas autorizações constantes dos artigos 158 e 159 a celebração de operações de crédito para execução de investimentos por meio de programas PMAT, PNAFM, PROVIAS, PROTRANSPORTE e outros vinculados ao BNDES.

Art. 162 – A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

Seção III
Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 163 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 164 - Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

Parágrafo único - Serão consignadas no Orçamento de 2015 dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionadas com operações de créditos de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos do Município.

Art. 165 – Na proposta orçamentária de 2015 será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária.

Art. 166 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2015 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2014 e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2015.

Art. 167 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2015, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2014, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 165, desta Lei.

Art. 168 - Caso a Lei Orçamentária para 2015 não seja publicada dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2014, a programação constante da proposta enviada pelo Poder Executivo poderá ser executada a cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da dotação, enquanto não se completar a sanção.

§ 1° - Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício financeiro de 2015.

§ 2° - Ocorrendo a situação tratada no caput deste artigo o Poder Executivo fica autorizado a executar o exercício financeiro de 2015 as obras em andamento, remanescentes do exercício de 2014, constantes da proposta orçamentária.

Art. 169 – A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2015 terá a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício financeiro de 2014, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 58, de 2009.

Seção II
Da Transparência, das Audiências Públicas.

Art. 170 – A transparência da gestão municipal é assegurada por meio dos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 131, de 2009.

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento.

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 171 – A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 31, § 3º, da constituição Federal e art. 49 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, na Câmara de Vereadores e na Secretaria de Finanças do Município ou órgão equivalente da Prefeitura.

Art. 172 – Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual e suas revisões (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizadas na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 173 - A comunidade pode participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao poder Executivo, até o dia 1° de setembro de 2014, junto à Secretaria de Finanças ou órgão equivalente;

II - ao Poder Legislativo, na comissão de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária e do projeto de lei de revisão do plano plurianual, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 174 - Para afins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1° art. 166 da Constituição Federal;
b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo;

II - Quanto ao Poder Executivo;

a) Receber a comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;
b) Disponibilizar no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9°, § 4° da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF e o Resumido de Execução Orçamentária – RREO;
c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

§ 1º - Poderão ser realizadas audiências públicas conjuntas dos Poderes Legislativo e Executivo, na Câmara de Vereadores, para tratar do Projeto de Lei do Orçamento para 2015 e do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual.

Art. 175 – Os titulares dos Poderes referidos no art. 54 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, disponibilizarão, por meio do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 dias (quarenta), dias, após o encerramento de cada quadrimestre.

Paragrafo único - O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo demonstrativo da Receita Corrente Líquida, para propiciar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Seção III
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 176 – Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 177 – Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2015, ainda no exercício financeiro de 2014, o Poder Executivo poderá:

I – planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referências, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso.

II – autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2015.

Art. 178 - Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos;

I - Anexo I: Anexo de Prioridades.

II - Anexo II: Anexo de Metas Fiscais.

III - Anexo III: Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 179 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 20 de outubro de 2014.

SERVERINO JERÔNIMO DA SILVA

Prefeito

ANEXO I

PRIORIDADES

ANEXO I

ANEXO DE PRIORIDADES

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2015

Nº Da Ação	Função: 01 – Legislativa.
01.01	Manutenção das ações de Gestão Administrativas, Legislativa do Poder Legislativo Municipal.
01.02	Modernizar a estrutura física e as instalações do Poder Legislativo como: instalações e melhorarias de sua funcionalidade.
01.03	Realizar cursos de capacitação, seminários, congressos e treinamentos para funcionários e vereadores.
01.04	Realizar eventos técnicos, cívicos, artísticos, culturais e audiências públicas, bem como outras atividades patrocinadas e apoiadas pelo Poder Legislativo.
01.05	Construção, reforma e ampliação do prédio da Câmara.
01.06	Aquisição de móveis, equipamentos, veículos e softwares.
01.07	Amortização da Dívida – Previdenciária, Sentenças Judiciais e Precatórios.
01.08	Contração de Assessorias especializadas para atender as necessidades do Poder Legislativo.
01.09	Valorização do servidor efetivo da Câmara Municipal.
01.10	Divulgação Oficial do Poder Legislativo Municipal

Nº Da Ação	Função: 04 – Administração.
04.01	Modernizar a Gestão Administrativa do Município, propiciando eficiência dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.
04.02	Manter o regular funcionamento das Secretarias, órgãos e unidades administrativas, visando à melhoria dos serviços postos à disposição da sociedade.
04.03	Ampliar e modernizar o sistema de informação integrado ente órgãos e unidades administrativas disponibilizadas a sociedade.
04.04	Aprimorar e modernizar o sistema de controle de patrimônio e almoxarifado.
04.05	Capacitar e treinar servidores em todas as áreas de atuação do Governo Municipal, tornando a gestão cada vez mais eficiente.
04.06	Formalizar parcerias públicas, privadas com outros entes federativos e com entidades privadas para execução de programas, obras, serviços e projetos de desenvolvimento.
04.07	Ampliar o reequipamento, através de aquisição de veículos, móveis, máquinas e equipamentos diversos, inclusive de informática.
04.08	Desenvolver ações em conjunto com os municípios da região, através das ações integralizadas entre governos municipais.
04.09	Ampliar o programa de divulgação institucional do Município, incluindo campanhas educativas, informativas e de orientação social, envolvendo as ações do Governo em todas as suas áreas de atuação e veículos de comunicação.
04.10	Reduzir a informalidade, inadimplência, tornando mais eficiente o órgão de arrecadação – através de uma ação de eficiência tributária.
04.11	Realizar ações conjuntas e oferecer apoio a outros níveis de governo para melhorar os serviços de justiça e segurança pública.
04.12	Melhorar as condições de funcionamento do ambiente das Secretarias, Departamentos e/ou Divisões.
04.13	Informatizar órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.
04.14	Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população, através da parceria com outros entes federados.
04.15	Ampliar as ações de [illegible]

04.16	Apoiar, implantar e ampliar: ouvidoria, orçamento participativo e otimizar mais o controle interno, tornando eficiente, eficaz e efetiva suas ações.
04.17	Aquisição e/ou locação de computadores, softwares, hardwares e periféricos para desenvolver os serviços da administração pública de maneira eficaz, eficiente e efetiva, contribuindo para transparência das contas públicas.
04.18	Manter as Secretarias, Órgãos e Unidades Administrativas adquirindo materiais de consumo, insumos, material e expediente entre outros.
04.19	Cumprir os princípios constitucionais de forma transparente através da produção de material publicitário, visando à publicação de atos e legislações municipais e a divulgação de obras, programas, projetos e campanhas do Poder Executivo.
04.20	Apoiar entidades sem fins lucrativos que prestem serviços diretos à população, com vistas a ampliar e melhorar a abrangência dos serviços, inclusive por meio de entidades não governamentais.
04.21	Contratação de consultorias e assessorias técnicas especializadas para elaborar projetos e orientar a execução de programas especiais de modernização administrativa.
04.22	Adquirir ou locar espaços para os conselhos municipais, apoiando-os em suas ações de cidadania e controle social.
04.23	Construir, desapropriar, ampliar e/ou reformar imóveis, para a regular execução de programas, projetos e atividades.
04.24	Realizar cadastramento imobiliário, fiscalizar e orientar a implantação de loteamentos e a expansão e/ou abertura de ruas e avenidas.
04.25	Acompanhar as metas de arrecadação, a fim de elevar seu índice com vistas à realização de investimentos.
04.26	Contratar Assessoria Técnica Especializada e Consultoria para elaboração de projetos, estudos e pesquisas, objetivando a realização de programas e projetos.

Nº Da Ação	**Função: 06 – Segurança Pública.**
06.01	Implantar, ampliar, manter a Guarda Municipal do Município para defesa do patrimônio público, nos termos em que define a legislação.
06.02	Executar programas de apoio às ações relacionadas com segurança pública e defesa civil no município, em cooperação com o Governo do Estado.
06.03	Capacitar, treinar e equipar a Guarda Municipal.
06.04	Ampliar o efetivo da Defesa Civil proporcionando ações de redução de desastre com a diminuição da sua ocorrência e intensidade.
06.05	Promover campanhas educativas voltadas à área de Defesa Social e Defesa Civil.
06.06	Implantação e Ampliação do número de Câmaras de monitoramento eletrônico na área comercial e urbana da cidade.
06.07	Realizar convênios com o Tribunal de Justiça e com o Governo do Estado nas áreas de Justiça e Defesa Social.
06.08	Cooperação técnica e financeira com outras esferas de governo para realização de ações em favor da segurança pública e defesa civil no Município.
06.09	Sinalização, semáforo e rampas de acessibilidades.

Nº Da Ação	**Função: 08 – Assistência Social.**
08.01	Manutenção das Atividades da Secretaria, Fundos Órgãos.
08.02	Capacitar, oferecer cursos e treinar servidores.
08.03	Realizar Convênios entre eles de cooperação técnica com Governos: Federal, Estadual e Municipal.
08.04	Garantir o regular funcionamento das atividades administrativas do SUAS, no município, com recursos das três esferas de governo, assim como do

08.05	Manutenção de benefícios através de programas de assistência à população carente que se encontra vulneráveis, pobres, extremamente pobres.
08.06	Assegurar a oferta de benefícios eventuais de acordo com o art. 22 da Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal nº. 12.435, de 06 de julho de 2011 e complementando sua oferta a partir de orientações constantes na Resolução 39 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social.
08.07	Capacitar, oferecer cursos, dá palestras às famílias carentes buscando a inclusão social, inserção e inclusão no mercado de trabalho.
08.08	Planejar, implantar, coordenar e supervisionar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional - SAN assegurando a erradicação da desnutrição.
08.09	Equipar e reequipa a Secretaria, Fundos e Órgãos da Assistência Social.
08.10	Implantar as ações da Proteção Social Básica através do aumento da cobertura de CRAS/PAIF.
08.11	Implantar as ações dos CREAS/PAEFI, possibilitando as usuários da Política de Assistência Social um atendimento especializado e continuado para os casos de violação de direito, considerando a diretriz do SUAS de sociofamiliar.
08.12	Garantir a oferta de Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos nos territórios, em consonância com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, incluindo o atendimento a grupos prioritários de acordo com as regras definidas na Resolução 01, de 21 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social.
08.13	Garantir o aprimoramento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em âmbito municipal, através das ações propostas na Portaria 07, de 30 de janeiro de 2012, do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome concernente ao Índice de Gestão Descentralizada (IGD-SUAS), com ênfase para as ações de Vigilância Socioassistencial, Gestão do Trabalho e Educação Permanente em Assistência Social.
08.14	Ofertar serviços de convivência e fortalecimento de vínculos a crianças e adolescentes de 07 a 17 anos e 11 meses em situação de risco pessoal e/ou social e de rua, em Territórios Especiais de Cidadania e nas Áreas Integradas de Segurança (AIS), priorizadas pela Política Estadual de Segurança Pública - Pacto pela vida, em parceria com o Governo do Estado.
08.15	Promover ações de qualificação profissional, inclusão produtiva e a integração ao mundo do trabalho, conforme preconiza a Resolução nº. 24 de maio de 2012, do conselho Nacional de Assistência Social com enfoque para ampliação dos Centros de Qualificação Profissional, ações do BPC trabalho e Pernambuco no Batente (Programa do Governo do Estado).
08.16	Atendimento e orientação psicossocial e jurídico à mulher vítima de diversas formas de violência.
08.17	Contratação de consultorias especializadas.
08.18	Apoio às ações das políticas voltadas para o deficiente.
08.19	Construção de espaço para funcionamento do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, conforme modelo preconizado pelo MDS.
08.20	Obras e adequações dos serviços da Assistência Social, para acessibilidade, manutenção e reparos.
08.21	Reinserir no mercado de trabalho mão-de-obra com qualificação profissional, através de cursos, treinamentos e capacitação em parceria com o SENAC, SESI, SESC.
08.22	Assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o fortalecimento de sua autoestima e a convivência familiar e comunitária em condições dignas de vida.
08.23	Aquisições de equipamentos e outros materiais permanentes para

08.25	Manutenção do Conselho Tutelar.
08.26	Fortalecimento dos conselhos municipais, através da capacitação, palestras e seminários.
08.27	Manutenção de ações voltadas à prevenção do abuso de exploração sexual de crianças e adolescentes.
08.28	Construção, reforma e ampliação de CRAS e CREAS.
08.29	Contribuir para Erradicação do Trabalho Infantil, através do fomento às ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, de acordo com a Resolução nº. 08, de 18 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social.
08.30	Manutenção dos serviços de enfrentamento à violência, ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescente.
08.31	Promover o enfrentamento à questão do uso e dependência de crack e outras drogas, no que diz respeito às ações de prevenção e reinserção social, de acordo com o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras drogas, por meio do Programa "Crack é possível vencer", lançado em 2011 pelo Governo Federal.
08.32	Apoio a Criança e ao Adolescente, criando condições de atendimento às crianças carentes, através do esporte, lazer, cultura e atividades sócio - educativas.
08.33	Prover atenção sócio assistencial no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e suas famílias, de modo a contribuir para o acesso a direitos e valores na vida social.
08.34	Realizar Campanhas de esclarecimento quanto aos direitos da pessoa com deficiência, promovendo capacitações para pessoas que tratem da temática e o acompanhamento dos beneficiados pelo Benefício de Prestação Continuada - BCP.
08.35	Ampliar e apoiar políticas de atendimento ao idoso.
08.36	Apoio e atendimento ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho.
08.37	Atenção ao portador de necessidades especiais, com inclusão social e participação efetiva na sociedade, assegurando seus direitos constitucionais.
08.38	Construir Espaço de Convivência para Pessoas Idosas.

Nº Da Ação	Função: 09 – Previdência Social.
09.01	Equipar e reequipar, adquirir móveis e equipamentos.
09.02	Apoiar a Gestão Administrativa Previdenciária.
09.03	Manter a situação regular do Município perante o Regime Geral de Previdência Social, por meio do pagamento das parcelas da dívida, vinda de exercícios anteriores e do recolhimento das contribuições previdenciárias correntes.
09.04	Manutenção dos serviços administrativos da Gestão Previdenciária.
09.05	Pagamento de inativos, pensionistas e benefícios.

Nº Da Ação	Função: 10 – Saúde.
10.01	Manutenção das Atividades da Secretaria de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde – Conjunto de ações destinadas a atender as necessidades e promover a melhoria das condições de saúde da população.
10.02	Garantir o regular funcionamento das atividades administrativas do SUS no Município com recursos das três esferas de governo, através do Fundo Municipal de Saúde, das ações e metas previstas no Plano Municipal de

10.03	Reequipamento e equipar a Secretaria de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde, para atender as demandas de saúde da população.
10.04	Executar o programa Regular de Saúde: Acesso Organizado e Resolutivo do SUS, destinado a organização do acesso dos usuários aos serviços de saúde de média e alta complexidade, de acordo com as necessidades de saúde, a oferta dos serviços existentes e em consonância com as ações de regulação, controle e avaliação, para garantir a qualidade da prestação de serviços, de acordo com a sistemática do Decreto nº. 7.508/2011.
10.05	Realizar obras e instalações ampliando a Atenção à Saúde, incluindo atendimento básico e especializado, ampliação da oferta dos serviços, com priorização para os programas: Saúde da Mulher; Saúde do Homem; Saúde dos Portadores de Necessidades Especiais; Saúde Mental; Saúde Bucal; Saúde da Criança; Saúde do Adolescente e Saúde do Idoso.
10.06	Aquisição de: veículos, inclusive de ambulâncias, máquinas e equipamentos.
10.07	Executar ações do programa de Vigilância Epidemiológica de controle das doenças notificadas.
10.08	Executar o programa qualificando a Atenção à Saúde com Fortalecimento da Atenção Básica, por meio do gerenciamento do Sistema Único de Saúde, através de um sistema integrado de serviços de saúde, responsável pelas ações de promoção, prevenção, reabilitação e atenção à saúde da população do Município, com a transparência ampliada pela Lei Federal nº. 12.438, de 06 de julho de 2011.
10.09	Desenvolver ações vinculadas ao programa de Gestão Participativa do SUS, com vista a propiciar espaços coletivos de formulação conjunta das políticas de saúde, criando sustentabilidades para os programas e políticas públicas propostas, garantindo o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.
10.10	Desenvolver atividades por meio do programa Educação na Saúde, destinadas às ações educativas de prevenção, proteção e recuperação da Saúde, para reforço das práticas educativas, notadamente sobre prevenção de doenças e posturas saudáveis.
10.11	Consolidação no Município novo modelo estabelecido nacionalmente para Gestão do SUS, denominado de PACTO PELA SAÚDE, através da transferência e aplicação de recursos por meio de Blocos Financeiros destinados a Saúde.
10.12	Manutenção e ampliação do tratamento fora do município – TFD.
10.13	Desenvolver o programa de Vigilância Ambiental para consolidar a estruturação do sistema de vigilância ambiental no Município, efetivando as ações de atendimento de agravos transmitidos pelos animais, promover a redução de índices de infestação predial do AEDES AEGIPYTI.
10.14	Contratar serviços especializados de saúde para modernizar as atividades da saúde.
10.15	Ampliar as ações de prevenção e controle das doenças sexualmente transmissíveis – DST.
10.16	Manutenção do Programa Agente Comunitário de Saúde – PACS, parte integrante da Saúde da Família.
10.17	Ampliar as ações estratégicas de Saúde da Família – PSF, compreendida como uma estratégia de reorientação do modelo assistencial, operacional mediante a implantação de equipe multiprofissional em unidade básica de saúde.
10.18	Ampliar as ações do Programa de Saúde Bucal – PSB, Centro de Especializações Odontológicas – CEO.
10.19	Executar ações do programa de Assistência Farmacêutica, incluindo o abastecimento e o Controle dos medicamentos em todas as etapas, abrangendo conservação e controle de qualidade, segurança e eficácia terapêutica, assim como o acompanhamento

10.20	Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Saúde.
10.21	Implementação do Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF, ampliando o atendimento e a qualificação dos serviços do SUS oferecidos aos usuários da Atenção Básica.
10.22	Implementação do Programa Centro de Especialidades Odontológicas – CEO.
10.23	Implementação do Programa Centro de Apoio Psicossocial – CAPS, promover a vinculação das pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool, e outras drogas e suas famílias.
10.24	Implementação do Programa Centro de Atenção Psicossocial e drogas CAPS AD, atende a adultos ou crianças e adolescentes, considerando as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.
10.25	Implementação do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade – PMAQ.
10.26	Manter e implementar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, diminuindo o risco de morte e sequelas.
10.27	Construção e/ou Ampliação da Academia da Saúde, o Programa Academia da Saúde tem como principal objetivo contribuir para a promoção da saúde da população, a partir da implantação de polos de infraestrutura.
10.28	Manutenção de programa de Alimentação e Nutrição compreende as ações destinadas a diminuir ou eliminar as carências nutricionais.
10.29	Manutenção de Campanhas de Vacinação.
10.30	Implementar o programa REDE CEGONHA, para assegurar as mulheres o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e às crianças o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudável, com acompanhamento até os dois primeiros anos de vida do bebê.
10.31	Realizar a busca ativa de pacientes suspeitos de TB e HANSEN, através de visitas, material educativo e palestras para a população.

Nº Da Ação	**Função: 12 – Educação.**
12.01	Reequipamento da Secretaria Municipal de Educação; Escolas; Creches e Bibliotecas.
12.02	Aquisição de veículos, inclusive transporte escolar para atender as atividades da rede municipal de educação de ensino.
12.03	Aquisição de máquinas e equipamentos.
12.04	Assegurar transporte escolar com qualidade e segurança aos alunos da Educação Básica, que residem em áreas distantes das Unidades Escolares Municipais.
12.05	Priorizar a aplicação dos recursos do FUNDEB conforme disposto no art. 70 da Lei nº. 9.394/1996 – LDB.
12.06	Oferecer ensino básico na área de competência municipal, ofertar o modelo educacional implantado no Município, buscando a melhoria da qualidade de ensino para cumprimento da legislação constitucional e infraconstitucional, assim como seguir as disposições do Plano Municipal de Educação.
12.07	Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem.
12.08	Atualização do piso salarial do magistério, no que dispõe a Lei Federal nº. 11.738/2008, proporcionando aos professores da rede de educação básica progressão na carreira.
12.09	Assegurar aos portadores de necessidades especiais de educação, o atendimento especifico, com vistas a facilitar a sua integração no Ensino Regular.
12.10	Realização de atividades-meios necessária ao funcionamento do ensino.

12.11	Manter as crianças na escola e erradicar o trabalho infantil, em cooperação com a área de assistência social, nas atividades socioeducativas.
12.12	Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas.
12.13	Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados.
12.14	Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos no Município para desenvolver programas educacionais específicos.
12.15	Atender e dotar as escolas com material didático.
12.16	Ampliar o atendimento as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis, fornecer merenda escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino.
12.17	Assegurar aos alunos, portadores de necessidades especiais, o atendimento específico, com vistas a facilitar a sua integração no Ensino Regular, bem como garantir atendimento psicológico e/ou psiquiátrico para os alunos com transtornos, síndromes e distúrbios psíquicos.
12.18	Ampliar a rede física, manter os serviços das creches e educação infantil para todas as crianças de 0 a 5 anos.
12.19	Ampliar a rede física para cursos técnicos e profissionalizantes.
12.20	Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras do PDDE.
12.21	Apoiar as unidades executoras dos Programas Dinheiro Direto na Escola – PDDE e PDE Plano de Desenvolvimento da Educação.
12.22	Preparar os jovens para o ingresso nas universidades, oferecendo cursinhos e bolsas de estudos.
12.23	Promover ensino básico e profissional, compreendendo a reintegração de Jovens ao sistema de ensino, inclusive qualificação profissional, complementar por ações de cidadania, esporte, cultura e lazer.
12.24	Apoio aos Conselhos Municipais voltados para a área de educacional, alimentação escolar, FUNDEB e outros.
12.25	Implementar e ampliar o espaço escolar na construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem, inclusive com acessibilidade física nas escolas.
12.26	Construir, Ampliar e Reformar Escolar e Creches da rede Municipal com recursos do FUNDEB, Convênios, parcerias públicos privadas e das receitas que compõem o art. 212 da Constituição Federal.
12.27	Capacitar os profissionais de educação, além de adquirir material didático pedagógico.
12.28	Oferecer capacitação para os Conselheiros da Educação, do FUNDEB e da Merenda Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino.
12.29	Capacitar, orientar e modernizar as demais áreas da educação da rede municipal, contratando assessoria e consultoria.
12.30	Apoiar as entidades educacionais sem fins lucrativos do município, inclusive conveniar e fazer parcerias.
12.31	Criar um programa aluno nota 10, incentivando os alunos e melhorando os índices da educação da rede municipal.
12.32	Oportunizar aos jovens portadores de necessidades especiais formação complementar para o ingresso no mercado de trabalho, através de cursos, capacitações e de material especializados.
12.33	Promover jogos pedagógicos, gincanas, provas de conhecimentos gerais, desafios matemáticos e científicos, premia alunos e escolas, incentivando o despertar do desenvolvimento acadêmico dos alunos da Rede Municipal de Educação.
12.34	Promover o incentivo à prática esportiva através de jogos interescolares e interclasses, envolvendo alunos da Rede Municipal, Estadual e Particular de Ensino.
12.35	Cooperação técnica e financeira com universidades propiciando a instituição

12.36	Implantação do núcleo de tecnologia municipal (NTM) visando à qualificação dos profissionais da educação e dos discentes nas tecnologias digitais de informação e comunicação.
12.37	Aquisição de Kits pedagógicos e fardamentos escolares para atender os alunos e professores da rede municipal de ensino.
12.38	Realização de fóruns, palestras, simpósios e seminários para atender as demandas e necessidades da rede municipal de ensino.

Nº Da Ação	Função: 13 – Cultura.
13.01	Manutenção das Atividades Culturais, como gestão proporcionando acessibilidade à informação, ao desenvolvimento.
13.02	Adquirir, veículos e equipamentos indispensáveis às atividades culturais.
13.03	Promover ações voltadas à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.
13.04	Realizar obras de infraestrutura urbanística, por meio da execução de ações que visem o eficaz desenvolvimento das características naturais, culturais, promovendo o bem-estar dos moradores e turistas.
13.05	Implantação do Plano Municipal de Cultura, como estratégias e de definições de uma estrutura para regular, direcionar e realizar a política da cultura.
13.06	Executar os projetos voltados para a valorização da cultura de nossa região, através de incentivo ao desenvolvimento e exibição de vídeos, filmes, documentários e outras formas de divulgação audiovisual em salas de aula, cinemas e outros ambientes.
13.07	Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições.
13.08	Difundir a arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o município.
13.09	Apoiar entidades sem fins lucrativos, voltadas à difusão cultural no município, inclusive por meio de parcerias com instituições não governamentais.
13.10	Apoio e incentivo aos artistas e grupos teatrais do município em suas atividades culturais no Município, no Estado, fora do Estado, no País e fora do País.
13.11	Construção, Ampliação e Reformas de Bibliotecas, inclusive aquisição de acervos.

Nº Da Ação	Função: 14 – Direitos da Cidadania
14.01	Executar ações por meio de Programas "Nenhuma Pernambucana sem Documentos e Balcão de Direito".
14.02	Implantar a Casa da Cidadania.
14.03	Ampliar ações de fortalecimento sócio-político das mulheres.
14.04	Desenvolver pesquisas de campo no Município, sobre a realidade social das mulheres no campo e na cidade e indicar ações estruturadoras.
14.05	Participar do Comitê Intersetorial e realizar capacitação profissional da Rede de Atendimento a Mulher.

Nº Da Ação	Função: 15 – Urbanismo.
15.01	Modernizar a Gestão dos órgãos e unidades que executam os serviços e obras públicas do Município.
15.02	Aquisição de veículos, máquinas pesadas, patrulhas mecanizadas e equipamento.
15.03	Executar projetos de infraestrutura Urbana com recursos próprios, convênios e parcerias público privado.
15.04	Construção, ampliação, recuperação e melhoramento do sistema viário do Município, incluindo pontes, viadutos e obras de arte.
15.05	Desapropriações de imóveis e terrenos, objetivando a mobilidade urbana.

15.07	Asfaltar e pavimentar ruas e avenidas públicas.
15.08	Reposição de Calçamento em ruas e avenidas.
15.09	Reposição de calçamentos e recapeamento asfáltico de ruas e avenidas públicas.
15.10	Recuperação de Estradas Vicinais do Município.
15.11	Construção de ciclovias e pistas de Cooper.
15.12	Construção e recuperação de praças, parques e passeios públicos.
15.13	Construção, Recuperação e Ampliação de Escadarias, Encosta, Canal e Muro de Arrimos.
15.14	Execução de obras em prédios públicos para funcionamento de órgãos, unidades e entidades administrativas diretas e indiretas.
15.15	Reequipamento e manutenção da limpeza pública.
15.16	Manutenção dos Serviços Públicos de obras e urbanismo.
15.17	Capacitação de servidores para atuarem de forma eficiente.
15.18	Ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública da cidade e distritos.
15.19	Construção, Ampliação e manutenção de cemitérios públicos.
15.20	Aprimorar o Plano de Regulação Fundiária.
15.21	Continuar com ações vinculadas às políticas de urbanização e preservação ambiental.
15.22	Revitalização de ruas e avenidas.
15.23	Doação de terrenos para instalações de órgãos dos Governos do Estado e Federal.
15.24	Ampliação da sinalização, orientação turística e despoluição visual da cidade.
15.25	Implantar o Programa Eficiência Energética da Iluminação Pública - RELUZ.
15.26	Construção de área para prática atividade esportiva.
15.27	Realização das obras do PAC, em parceria com o Governo Federal.
15.28	Manutenção da limpeza pública, capinação, limpeza de meios fios, variação e coleta de lixo.
15.29	Construção e Restauração de Praças, Parques e Jardins.
15.30	Revitalização manutenção de Mercado, Feiras e Matadouro públicos.

Nº Da Ação	**Função: 16 – Habitação.**
16.01	Inserir o Município no Plano Nacional de Habitação de Interesse Social junto ao Ministério das Cidades.
16.02	Executar projetos habitacionais, incluindo construção, reformas e melhorias de moradias para a população de baixa renda, inclusive aquisição de terreno, implantação de infraestrutura para realização de projetos habitacionais.
16.03	Aquisição de área urbana para habitação a ser loteadas e destinadas às famílias de baixa, renda de interesse social, inclusive concessão e incentivos e benefícios de natureza tributária, observando o que dispõe o art. 14 da LC nº. 101/2000.
16.04	Ampliar ações e programas de distribuição de material de construção para a população carente de baixa renda.
16.05	Implantar o Programa de Regularização Fundiária.

Nº Da Ação	Função: 17 – Saneamento.
17.01	Executar obras estruturadoras na área de saneamento no Município, incluindo tratamento de esgotos e de resíduos, com preservação ambiental e aproveitamento energético.
17.02	Execução de projetos de Saneamento Ambiental em parceria com outros Governos.
17.03	Construção de aterro sanitário.
17.04	Executar programa de melhoria do abastecimento d' água tratada, urbana e rural inclusive por meio de parcerias com outros níveis de Governo.
17.05	Realizar campanhas educativas para coleta do lixo seletiva.

Nº Da Ação	Função: 18 – Gestão Ambiental.
18.01	Melhor abastecimento d'água e minimizar a seca.
18.02	Desenvolver ações voltadas à preservação ambiental, por meio da adequação da infraestrutura e da conscientização da população para práticas sustentáveis, incluindo as áreas voltadas para as atividades turísticas.
18.03	Realizar ações educativas voltadas para o meio ambiente, inclusive a conscientização dos alunos das escolas municipais sobre a importância da preservação e conservação ambiental.
18.04	Recuperar, revitalizar e preservar o meio ambiente, visando proporcionar uma melhor qualidade de vida à população.
18.05	Executar um programa de arborização da cidade e zona rural, incluindo o reflorestamento de áreas devastadas do Município.
18.06	Construção, Ampliação de Reservatórios Hídricos.
18.07	Ampliação de Sistema de Abastecimento de Água.
18.08	Desenvolver ações, estudos e projetos para diminuir a poluição do ar no centro da cidade.

Nº Da Ação	Função: 19 – Ciência e Tecnologia
19.01	Equipar e Reequipar órgãos de ciência e tecnologia da Administração Pública Municipal
19.02	Modernizar a Gestão Administrativa e reestruturação dos programas de ciência e tecnologia.
19.03	Executar obras, serviços e instalações relacionadas com ciências e tecnologia.
19.04	Promover o acesso à tecnologia da informação e acervo de informação e de conhecimentos, contribuindo para a inclusão social dos munícipes. Além de oferecer oportunidades de inclusão digital as escolas públicas, as comunidades, praças parques e áreas de lazer.
19.05	Apoiar o ensino básico e profissionalizante para a popularização científica e tecnologia, funcionando como um centro irradiador de conhecimento, voltado para capacitação da mão de obra qualificada, observando-se, sobretudo, a vocação e necessidade da população.

Nº Da Ação	Função: 20 – Agricultura
20.01	Manutenção das Atividades Administrativas da Agricultura Municipal, agrárias e agroindustrial.
20.02	Modernizar a Gestão Administrativa e reestruturação dos programas de extensão rural e abastecimento.
20.03	Executar obras, serviços e instalações relacionadas com agricultura, abastecimento e infraestrutura rural.
20.04	Executar programa de desenvolvimento e extensão rural no Município, incluindo assistência a Mulher do Campo

20.06	Apoiar os programas de desenvolvimento rural, inclusive à agricultura familiar.
20.07	Apoiar a implantação de hortas comunitárias, incluindo o fortalecimento de equipamentos, assistência técnica e implementos agrícolas aos produtores, bem como custeio de aração de terra e preparo do solo.
20.08	Apoiar o Programa Rural Luz para todos em parcerias com o Ministério de Minas e Energia com a participação da Eletrobrás e das suas empresas controladas.
20.09	Apoiar o Desenvolvimento Agrário e à Produção Agrícola.
20.10	Modernizar sementeiras e produzir mudas para distribuição com os agricultores.
20.11	Aquisição de máquinas, implementos, equipamentos e utilitários agrícolas.
20.12	Capacitar e estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporação de novas técnicas de cultivo manejo do solo.
20.13	Melhorar as condições sanitárias do rebanho, aumentar a produtividade e levar o padrão socioeconômico da população rural.
20.14	Parceria com ADAGRO na erradicação da Febre Aftosa, Tuberculose e Brucelose no rebanho bovino em nosso município.
20.15	Promover cursos, capacitações, treinamentos, seminários, exposições nas áreas de agricultura, agropecuárias, agroindústria e abastecimento, bem como aperfeiçoar a prática das atividades agrícolas e agropecuárias.
20.16	Recuperar, manter e ampliar poço artesiano de pequenos e médios portes e reservatórios de água.

Nº Da Ação	**Função: 22 – Indústria.**
22.01	Promover o desenvolvimento industrial sustentável no Município, proporcionar crescimento e econômico, emprego e renda.
22.02	Permitir, através de lei municipal, a concessão de incentivos fiscais, de terreno, para atrair a instalação de indústrias.
22.03	Fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar atividades de agentes do setor privado, comércio, indústria e serviços, que atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento e bem-estar do Município.
22.04	Apoiar e incentivar a indústria local através de campanhas e parcerias com as entidades de classes.

Nº Da Ação	**Função: 23 – Comércio e Serviços.**
23.01	Desenvolver projetos, programas e obras, com vistas ao crescimento organizado do comércio, priorizando sua vocação.
23.02	Ampliar o incentivo ao turismo no Município.
23.03	Realizar capacitação, seminários, treinamento em parceria com o SENAI/SENAC/SESI.
23.04	Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e especialização da gestão empresarial.
23.05	Executar programas destinados a ampliar, modernizar, reestruturar e organizar feiras livres e mercados, bem como desenvolver habilidades de comercialização e produção.
23.06	Ampliação das relações institucionais em convênios com Governo do Estado – Agência de Trabalho e Governo Federal.
23.07	Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento ao Turismo Sustentável.

Nº Da Ação	**Função: 25 – Energia**
25.01	Melhorar as condições socioeconômicas da população rural por meio de

Nº Da Ação	Função: 26 – Transportes
26.01	Propiciar maior conforto e comodidade aos usuários de transporte.
26.02	Construção, Ampliação e Restauração de Pontes, Bueiros e Passagens Molhadas e Abrigos de Passageiros.
26.03	Melhoria de Estradas Vicinais.
26.04	Executar projetos de engenharia de tráfego e gestão do transporte público do Município.
26.05	Executar projetos que permita facilitar o fluxo de veículo na cidade, através de sistema eficiente de sinalização urbana.
26.06	Ampliar a discursão quanto à mobilidade urbana do Município com as demais Secretarias e órgãos administrativos.
26.07	Promover campanhas educativas voltadas à área de trânsito e transportes.
26.08	Equipar e reequipar, adquirir veículos e móveis destinados as ações e serviços do trânsito.
26.09	Contratar técnicos especializados e consultorias para auxiliar no estudo e elaboração do Plano Geral de Mobilidade Urbana em atendimento a legislação federal.
26.10	Ampliar o efetivo dos Agentes de Transito e Transporte, bem como promover cursos de reciclagem e capacitação.

Nº Da Ação	Função: 27 – Desporto e Lazer.
27.01	Oferecer esporte e lazer a população, como também apoiar iniciativas voltadas ao público da 3ª idade com ações esportivas melhorando a qualidade de vida da população.
27.02	Ampliar a infraestrutura para a prática de esportes, incluindo quadras, campos futebol e ginásio de esporte e instalações poliesportivas.
27.03	Apoiar e incentivar a prática de esporte em suas modalidades dos atletas profissionais e amadores do Município.
27.04	Executar programas de apoio às atividades esportivas em todas as modalidades.
27.05	Premiar atletas e times em suas modalidades, com troféus e medalhas.
27.06	Promover e apoiar as atividades de lazer para a população de todas as idades.
27.07	Apoiar os atletas em suas modalidades, quando em competições fora do Município e do Estado, inclusive com pagamento de passagens e hospedagem dos mesmos.
27.08	Implantar equipamentos urbanos, praças, parques e jardins para desporto e lazer da população urbana.
27.09	Doação de ternos e camisas, padrões de camisas, chuteiras e tênis, redes, bolas e demais acessórios necessários a prática de esporte de várias modalidades.
27.10	Firmar convênios, apoiar, conceder subvenções sociais e entidades esportivas.

Prefeito

ANEXO II

METAS FISCAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2015

... Demonstrativo I (LRF, Art. 4 § 1º). R$ milhares

ESPECIFICAÇÕES	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)X100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)X100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)X100
lta Total	36.400	38.402	25,44	38.038	42.336	24,12	39.750	46.674	24,12
lta Primárias (I)	39.426	41.594	27,55	41.200	45.856	26,13	43.054	50.554	26,13
esa Total	36.400	38.402	25,44	38.038	42.336	24,12	39.750	46.674	24,12
esa Primárias (II)	35.960	37.938	25,13	37.578	41.825	23,83	39.269	46.110	23,83
tado Primário (III) = (I - II)	3.466	3.657	2,42	3.622	4.031	2,30	3.785	4.444	2,30
tado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-
a Pública Consolidado	-	-	-	-	-	-	-	-	-
a Pública Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-

1 – O valor do PIB de Pernambuco de 2010 foi de R$ 95.211.000,00 conforme aplicação da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco.

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R$)
2011	4,50%	106.500
2012	2,70%	115.600
2013	3,00%	127.300
2014	4,50%	132.200
2015	4,50%	143.100
2016	3,50%	157.700
2017	4,50%	164.800

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM e Banco Central do Brasil

cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte macroeconômico:

VARIÁVEIS	2015	2016	2017
eal (crescimento % anual)	4,50%	4,50%	4,50%
ão Média (% anual) projetada com base índice IPCA	5,50%	5,50%	5,50%

todologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2015	2016	2017
Valor Corrente/1,055	Valor Corrente/1,113	Valor Corrente/1,1742

NEXO DE METAS FISCAIS - § 1º do art. 4º da LRF.

ual serão estabelecidas as metas anuais relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício ao qual a LDO se refere e ém para os dois seguintes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2015

– Demonstrativo II (LRF, Art. 4 § 2º, inciso I). R$ milhares

ESPECIFICAÇÕES	Metas Previstas em 2013 (a)	% PIB*	Metas Realizadas em 2013 (b)	% PIB*	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)X100
ta Total	34.000	29,41%	23.448	20,28%	(10.552,00)	(0,31)
ta Primárias (I)	37.046	32,05%	22.309	19,30%	(14.737,00)	(0,40)
sa Total	34.000	29,41%	24.237	20,97%	(9.763,00)	(0,29)
sa Primárias (II)	33.350	28,85%	20.829	18,02%	(12.521,00)	(0,38)
ado Primário (III) = (I - II)	3.696	3,20%	1.480	1,28%	(2.216,00)	(0,60)
ado Nominal	(796)	-0,69%	(796)	-0,69%	-	-
Pública Consolidado	9.578	8,29%	9.578	8,29%	-	-
Pública Líquida	9.578	8,29%	9.578	8,29%	-	-

PIB realizado para 2012:

VARIÁVEIS	VALOR - R$ milhares
Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2012	115.600

EXO DE METAS FISCAIS - § 1º do art. 4º da LRF.
al serão estabelecidas as metas anuais relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício ao qual a LDO se referi e
m para os dois seguintes.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2015

onstrativo III (LRF, art.4º, §2º, Inciso II) R$ milhares

ECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
al	31.000	34.000	9,68	36.400	7,06	36.400	-	38.038	4,50	39.750	4,50
márias (I)	34.026	37.046	8,88	39.426	6,42	39.426	-	41.200	4,50	43.054	4,50
tal	31.000	34.000	9,68	36.400	7,06	36.400	-	38.038	4,50	39.750	4,50
rimárias (II)	30.180	33.350	10,50	35.960	7,83	35.960	-	37.578	4,50	39.269	4,50
rimário (III) = (I - II)	3.846	3.696	(3,90)	3.466	(6,22)	3.466	-	3.622	4,50	3.785	4,50
ominal	2.995	(796)	(126,58)	-	-	-	-	-	-	-	-
ca Consolidada	10.375	9.578	(7,68)	-	-	-	-	-	-	-	-
olidada Líquida	10.375	9.578	(7,68)	-	-	-	-	-	-	-	-

ECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
al	34.636	35.870	3,56	36.400	1,48	38.402	5,50	42.336	10,25	46.674	10,25
márias (I)	38.017	39.084	2,80	39.426	0,88	41.594	5,50	45.856	10,25	50.554	10,25
tal	34.636	35.870	3,56	36.400	1,48	38.402	5,50	42.336	10,25	46.674	10,25
rimárias (II)	33.720	35.184	4,34	35.960	2,20	37.938	5,50	41.825	10,25	46.110	10,25
rimário (III) = (I - II)	4.297	3.899	(9,26)	3.466	(11,11)	3.657	5,50	4.031	10,25	4.444	10,25
ominal	3.346	(840)	(125,10)	-	-	-	-	-	-	-	-
ca Consolidada	11.592	10.105	(12,83)	-	-	-	-	-	-	-	-
olidada Líquida	11.592	10.105	(12,83)	-	-	-	-	-	-	-	-

etaria Municipal de Finanças

projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015 foram fornecidos por e-mail, pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de
co - CONDEPE - FIDEM:
das metas para inflação foi projetado pelo Banco Central do Brasil. (www.bcb.gov.br)
de Cálculo dos Valores Constates

INFLAÇAO (%)					
2012	2013	2014	2015	2016	2017
5,84	5,91	5,5	5,5	5,5	5,5

Valor corrente x	1,1173
Valor corrente x	1,055
Valor corrente x	-
Valor corrente x	1,055
Valor corrente x	1,113
Valor corrente x	1,1742

Tabela 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2015

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio / Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	(3.013)	100	(3.911)	100	(1.062)	100
TOTAL	(3.013)	100	(3.911)	100	(1.062)	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio / Capital	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Reservas	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Resultado Acumulado	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
TOTAL	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!

NOTA:

1 - ANEXO DE METAS FISCAIS - § 1º do art. 4º da LRF. No qual serão estabelecidas as metas anuais relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício ao qual a LDO se referi e também para os dois seguintes.

Tabela 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2015

AMF – Demonstrativo V (LRF, Art. 4 § 2º, inciso III). R$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2013 (a)	2012 (b)	2011 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	23
Alienação de Bens Móvies	-	-	23
Alienação de Bens Imóvies			

DESPESA REALIZADAS	2012 (d)	2011 (e)	2010 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	23
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	23
Investimentos		-	23
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNIA	-	-	-
Regime Gerral de Previdência Social			
Regime Próprio de Servidores Públicos			

SALDO FINANCEIRO	(g)=(Ia-IId)+(IIIh)	(h)=(Ib-IIe)+(IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR(III)	-	-	-

NOTA:

1 - ANEXO DE METAS FISCAIS - § 1º do art. 4º da LRF. No qual serão estabelecidas as metas anuais relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício ao qual a LDO se referi e também para os dois seguintes.

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servirdores

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - FUNDO PREVIDENCIÁRIO
2015

AMF – Demonstrativo VI (LRF, Art. 4° §2°, inciso IV, alínea a). R$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2012				
2013				
2014				
2015				
2016				
2017				
2018				
2019				
2020				
2021				
2022				
2023				
2024				
2025				
2026				
2027				
2028				
2029				
2030				
2031				
2032				
2033				
2034				
2035				
2036				
2037				
2038				
2039				
2040				
2041				
2042				
2043				
2044				
2045				
2046				
2047				
2048				
2049				

NOTA:
1 - ANEXO DE METAS FISCAIS - § 1º do art. 4º da LRF. No qual serão estabelecidas as metas anuais relativas a receitas,

Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Prediência dos Servidores

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2015

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R$ milhares

RECEITAS	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-		
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Patronal	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	-	-	-

DESPESAS	2011	2012	2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2011	2012	2013
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

NOTA:

1 - ANEXO DE METAS FISCAIS - § 1º do art. 4º da LRF. No qual serão estabelecidas as metas anuais relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício ao qual a LDO se referi e também para os dois seguintes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2015

emonstrativo VII (LRF, Art. 4° §2°, inciso V). R$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
TOTAL						

unicípio não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2015, 2016 e 2017.

XO DE METAS FISCAIS - § 1º do art. 4º da LRF. No qual serão estabelecidas as metas anuais relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da ública, para o exercício ao qual a LDO se refere e também para os dois seguintes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2015

MF – Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4 § 2º, Inciso V). R$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
umento Permanente da Receita	
Transferências Constitucionais	
Transferências ao FUNDEB	
aldo Financeiro do Aumento Permanente de Receita (I)	0
edução Permanente de Despesa (II)	
argem Bruta (III)=(I + II)	0
aldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
argem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0

ta:

- O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o execício de 2015.
- ANEXO DE METAS FISCAIS - § 1º do art. 4º da LRF. No qual serão estabelecidas as metas anuais relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante dívida pública, para o exercício ao qual a LDO se referi e também para os dois seguintes.

ANEXO III

RISCOS FISCAIS

Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2015

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal. Situações de calamidade pública Condenações judiciais	700 - -	Abertura de creditos adicinais a partir da contigencia	700
Despesas com pagamento de juros orçada a menor	400	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	400
TOTAL	1.100	TOTAL	1.100

NOTA:

1 - Valores embasados em 3,00% da receita estimada para o exercicio financeiro de 2015.

2 - ANEXO DE RISCOS FISCAIS - § 3º do art. 4º da LRF.

Riscos Fiscais é a possibilidade de ocorrência de eventos ou fatos econômicos que venham a impactar ou onerar de forma substancial e negativamente nas contas públicas, art. 4º, § 3º, da LRF.

Os Riscos Fiscais são classificados em dois grupos: ricos orçamentários e os riscos da dívida.

Os Riscos Orçamentários referem-se à possibilidade de as receitas previstas não se realizam ou necessidades de execução de despesas inicialmente não fixada ou orçada e menor durante a execução do orçamento.

Os Riscos da dívida referem-se a possíveis ocorrências, externas à administração, que caso sejam efetivas, resultarão em aumento do serviço da divida pública no ano de referência.